



# Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Poder  
**Executivo**

Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Arari

**SECOM**  
IMPRESA OFICIAL

**Arari**  
PREFEITURA DE  
O trabalho continua

Palácio Municipal • Av. Dr. João da Silva Lima, S/N • Centro • Arari • CEP 65.480-000 • Tel. 98 3453-1140

[www.arari.ma.gov.br/diario](http://www.arari.ma.gov.br/diario)

Ano IX • Número 239 • Arari, terça-feira, 14 de dezembro de 2021 • Edição regular • 4 página(s)

## SUMÁRIO

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI</b> .....	1
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE .....	1
LEI MUNICIPAL Nº 099, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	1
PORTARIA Nº 306, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	2
PORTARIA Nº 307, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	2
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC .....	3
EXTRATO DE SEGUNDO CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº021/2021 REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021. CONTRATO Nº 228/2021 .....	3

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

#### LEI MUNICIPAL Nº 099, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

**Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Abrigo Municipal de Animais Domésticos e do Serviço de Controle de Zoonoses e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças.

**Parágrafo único.** O Abrigo Municipal de Animais Domésticos será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Serviço de Controle de Zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelos funcionamentos do Abrigo Municipal de Animais Domésticos e do Serviço de Controle de Zoonoses.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa,

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura Municipal de Arari;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VI - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de

Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VII - ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: As dependências apropriadas do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais.

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS DE CONTROLE

**Art. 3º** - O Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá fazer o controle da população de cães e gatos do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

I – Recolhimento de animais soltos nas vias urbanas, desde que haja riscos de zoonoses;

II – Aplicação de vacina antirrábica e contra viroses nos animais recolhidos e testes para leishmaniose;

III – Cadastramento de toda a população de cães e gatos existentes no município;

IV – Manutenção de limpeza diária do Abrigo Municipal de Animais Domésticos para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;

V – Doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no Artigo 20 desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DA APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS

**Art. 4º** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 5º** - O passeio com cães nas vias e logradouros públicos, deverá ser realizado:

I - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

II - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas utilizando focinheiras adequadas para evitar acidentes;

**Art. 6º** - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

**Parágrafo único.** Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

**Art. 7º** - A Prefeitura Municipal de Arari não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 8º** - Os animais que estiverem vagando em vias públicas, com riscos de proliferação de zoonoses, serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado e que garanta a saúde do animal.

**Parágrafo único.** O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Abrigo Municipal de Animais Domésticos para que se evite a proliferação de doenças.

**Art. 9º** - Não serão admitidas quaisquer formas de apreensão que coloquem em risco a vida dos animais, devendo os responsáveis pelo descumprimento no disposto deste artigo responderem pelos excessos conforme legislações vigentes.

**Art. 10** - Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

**Art. 11** - Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo Municipal de Animais Domésticos para realização dos procedimentos necessários.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

**Art. 12** - Logo após a apreensão, o animal deverá ser incluso no Cadastro do Abrigo Municipal de Animais Domésticos que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pelo tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único.** A identificação deverá ser realizada através cartão individual de identificação dos animais apreendidos, contendo as informações inerentes aos mesmos.

**Art. 13** - Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais, em baias de quarentena, para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico Veterinário sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

**Art. 14** - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado mediante um laudo do médico veterinário e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 15** - Serão recolhidas pelo Médico Veterinário amostras sanguíneas dos animais que apresentarem sintomas característicos de leishmaniose para serem encaminhadas ao laboratório responsável pela análise do material.

#### CAPÍTULO IV





## DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 16** - O animal apreendido deverá permanecer no Abrigo Municipal de Animais Domésticos pelo período de 90 (noventa) dias até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

**§ 1º** - O número máximo de animais alojados no abrigo não poderá exceder 100 (cem) animais.

**§ 2º** - A partir da data de recolhimento no Abrigo Municipal de Animais Domésticos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá 15 (quinze) dias para comunicar o recolhimento do animal através de meios de comunicação, caso o proprietário não reclame pelo animal, este será castrado e ficará à disposição para adoção.

**§ 3º** A partir do vigésimo dia útil em que o animal permanecer recolhido no Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o proprietário vier a reclamar pelo animal, este deverá obrigatoriamente arcar com os custos de alimentação, medicação e vacinação, que serão apresentados pelo Médico Veterinário responsável.

**Art. 17** - Durante o período de permanência no Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos, além de tratamento médico para os que assim necessitarem.

## CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 18** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Sacrifício - mediante laudo do médico veterinário, após esse processo, serão enterrados em cemitério próprio para animais.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES

**Art. 19** - A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico veterinário devidamente habilitado.

**Art. 20** - O animal doado, bem como, o animal resgatado, deverão ser castrados, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento que será aferida pelo médico veterinário, com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.

## CAPÍTULO VII DA VACINAÇÃO

**Art. 21** - Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina antirrábica e contra viroses, ambas de boa qualidade, antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

**Art. 22** - As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município, caso haja a vacina em estoque.

## CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL

**Art. 23** - O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade

se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

**Art. 24** - O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa diária equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) para retirar o animal do Canil Municipal.

## CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 25** - Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

**Parágrafo único.** O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente etiquetado com numeração e com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO X DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 26** - Após o período mínimo de permanência no Abrigo Municipal de Animais Domésticos por 15 (quinze) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.

**Art. 27** - O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

## CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 28** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 29** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 30** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo único.** Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável, mediante comprovação de que o mesmo não possa mais conviver em sociedade ou na residência.

**Art. 31** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 32** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 33** - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

**Art. 34** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva e viroses;

**Art. 35** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

## CAPÍTULO XII DAS HIPÓTESES DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL

**Art. 36** - Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico veterinário de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e autorize o sacrifício do animal, caso apresente estágio avançado da doença, em que o mesmo esteja acometido de sofrimento e onde o tratamento não surta mais efeito.

**Art. 37** - O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico veterinário.

**Art. 38** - O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

**Parágrafo único** - Criação de um CEMITÉRIO para animais domésticos ou domesticados.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39** - O responsável técnico pelo Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá ter a habilitação de médico veterinário com registro no respectivo Conselho.

**Art. 40** - A estrutura do Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

**Art. 41** - A limpeza do Abrigo Municipal de Animais Domésticos por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

**Art. 42** - O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

**Art. 43** - O Município incentivará a criação de uma Associação Protetora dos Animais que terá dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

**Art. 44** - O município deverá promover a castração de animais da espécie felina.

**Art. 45** - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas ou felina, com idade superior a 90 dias.

**§ 1º** - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito às normas da legislação municipal.

**§ 2º** - Os abrigos de propriedades privadas somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

**Art. 46** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

**RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**  
*Prefeito*

## PORTARIA Nº 306, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2021

**O PREFEITO DE ARARI – MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - NOMEAR **MARCELINO DE ALMEIDA**, RG Nº 028723602005-9 SSP- SP, CPF Nº 205.673.163-00, para exercer o Cargo Comissionado de **DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**, com estribo na Lei Municipal Nº 058/2019, devendo tal ato ser considerado a partir da presente data.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

## DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 01 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

**RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**  
*Prefeito*

## PORTARIA Nº 307, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

**O PREFEITO DE ARARI – MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - NOMEAR **JHONATA DINIZ COSTA**, CPF Nº 611.116.983-17, para exercer o Cargo Comissionado de fiscal da **DIVISÃO DE GESTÃO E OCUPAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**, com estribo na Lei Municipal Nº 058/2019, devendo tal ato ser considerado a partir da presente data.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de dezembro de 2021.

## DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**  
*Prefeito*



## EXTRATO DE SEGUNDO CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº021/2021 REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021. CONTRATO Nº 228/2021.

**EXTRATO DE CONTRATO.** Extrato de Segundo Contrato de Pregão Eletrônico nº021/2021 Registro de Preço nº 017/2021. Contrato nº 228/2021. PARTES: O município de ARARI-MA através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arari-MA, representado pelo Sr. MARCELO SOUSA SANTANA – Secretário de Educação, e a empresa TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI: **Objeto:** Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Material de Expediente para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Arari-MA: **Vencimento:** O contrato vigorará até 31 de dezembro de 2021. **Dotação Orçamentária:** 02 PODER EXECUTIVO /02 06 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /02 06 00 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /12 Educação /12 361 Ensino Fundamental /12 361 0005 Manut. e Revit. do Ens. Fundamental /12 361 0005 2019 0000 Funcionamento da Rede de Ensino /3.3.90.30.00 Material De Consumo/02 PODER EXECUTIVO /02 06 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /02 06 00 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /12 Educação /12 361 Ensino Fundamental /12 361 0005 Manut. e Revit. do Ens. Fundamental /12 361 0005 2019 0000 Funcionamento da Rede de Ensino /3.3.90.30.00 Material De Consumo/02 PODER EXECUTIVO /02 06 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /02 06 00 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /12 Educação /12 361 Ensino Fundamental /12 361 0005 Manut. e Revit. do Ens. Fundamental /12 361 0005 2021 0000 Manut. Func. da Rede Ens. Fundamental /3.3.90.30.00 Material De Consumo/02 PODER EXECUTIVO /02 06 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /02 06 00 FDO MANUT DES. ENS. BASICO - FUNDEB /12 Educação /12 361 Ensino Fundamental /12 361 0005 Manut. e Revit. do Ens. Fundamental /12 361 0005 2021 0000 Manut. Func. da Rede Ens. Fundamental /3.3.90.30.00 Material De Consumo. **Valor Total: LOTE I – R\$ 503.338,57** (quinhentos e três mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) Data **da Assinatura:** 01 de dezembro de 2021, **assinam:** TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI e MARCELO SOUSA SANTANA Secretário de Educação.

EXERÇA SUA CIDADANIA E FAVOREÇA O CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO SEU MUNICÍPIO  
**ACOMPANHE AS AÇÕES E ATOS OFICIAIS DO GOVERNO MUNICIPAL EM NOSSO SITE ARARI.MA.GOV.BR**  
Informações institucionais – Agência de Notícias - Diário Oficial do Município - Transparência Municipal - Licitações e Contratos  
Legislação Municipal - Links de serviços a servidores, empresas e ao cidadão – Dados gerais sobre o município de Arari





# Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Instituído pela Lei Municipal Nº 008, de 28 de agosto de 2013  
Regulamentado pelo Decreto Nº 013, de 28 de agosto de 2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI – CNPJ 06.242.846/0001-14**

**Gabinete do Prefeito**

**Departamento de Comunicação**

Av. Dr. João da Silva Lima Nº 2, Centro, CEP 65.480-000 – Arari / MA

**Rui Fernandes Ribeiro Filho** Prefeito Municipal

**Raimundo de Jesus Silva Sousa** Vice-prefeito Municipal

**João da Conceição Brito Sousa** Chefe de Gabinete do Prefeito

**José Francisco Martins Pereira** Diretor de Departamento de Comunicação

**João Batista Ericeira Silva das Mercês** Jornalista SRT nº 1985/MA

Chefe de Divisão de Imprensa Oficial

**Rodilson Silva Araújo** Procurador geral do Município

**José Cleilson Fernandes** Jornalista SRT nº 1787/MA

Editor do Diário Oficial do Município

diariooficial@arari.ma.gov.br - (98) 3453-1140

Código verificador de autenticidade



DOM23914122021



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento contém carimbo de tempo como selo que atesta a data e a hora exatas em que foi criado e/ou recebeu a assinatura digital.

